TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: 0009049-61.1996.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Ordinário

Requerente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados-PCG

Brasil Multimarcas

Requerido: Harold Ryter e Maira Cristina Moreira Varella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 07/03/2014 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

Fls. 110/115.

Exceção de pré-executividade alegando-se prescrição intercorrente.

A exceção de pré-executividade é cabível para a arguição da prescrição intercorrente, pois trata-se de matéria cognoscível *ex officio* (art. 219, § 5°, CPC) e que dispensa dilação probatória.

Vejamos, então, se a prescrição ocorreu.

Os juízo prolatou decisão, em <u>abril/2002</u>, determinando o arquivamento dos autos caso o então exequente não diligenciasse junto ao Ciretran em 10 dias (fls. 84).

Tendo em vista a inércia do exequente, houve de fato o arquivamento.

A inércia persistiu até <u>maio/2013</u>, quando o cessionário do crédito veio aos autos postulando o seu ingresso no pólo ativo (fls. 94).

No intervalo, houve tão-só uma petição da associação de advogados que patrocinava o exequente originário, apenas para informar a extinção do vínculo contratual com o constituinte, sem solicitação de qualquer providência a título de *andamento processual* (fls. 87/88).

Assim, temos um período de inércia que alcança 10 anos e 01 mês.

A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento (Súm. 150, STF).

Mas qual o prazo de prescrição?

Na hipótese dos autos, há dois títulos executivos: o *instrumento particular assinado por duas testemunhas* (fls. 04/09) e a *nota promissória* (fls. 10).

Há que se examinar se houve a prescrição em relação a execução de cada qual, pois o prazo prescricional não é o mesmo e se apenas a execução relativa a um título prescrever, prossegue-se com base no outro documento (STJ: Resp 13.586/RJ, rel. ministro Nilson Naves, 3ªT, j. 25/02/1992).

A respeito da *nota promissória*, o prazo é de <u>03 anos</u> (arts. 70 e 77 do anexo do Dec. 57.663/66) e, induvidosamente, no caso, operou-se a prescrição.

Quanto ao *instrumento particular assinado por duas testemunhas*, o prazo de prescrição era de <u>20 anos na vigência do CC/16</u> (art. 177), e passou a ser de <u>05 anos</u> com o CC/02 (art. 206, § 5°, I).

No caso em tela, a prescrição intercorrente começou a fluir a partir do momento em que configurada a inércia do exequente em em <u>abril/2002</u>, quando não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

obedeceu ao comando judicial para diligenciar junto ao Ciretran, dando ensejo ao ulterior arquivamento.

O CC/16 ainda estava em vigor. Todavia, quando entrou em vigor o CC/02, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido pela lei revogada (art. 2.028, CC/02), de maneira que o prazo aplicável é o do CC/02, de 05 anos.

O <u>termo inicial</u> de tal prazo, porém, consoante entendimento consolidado do STJ, é data de início de vigência do CC/02, ou seja, 11/01/2003.

Sendo assim, o prazo prescricional encerrou-se em 10/01/2008.

O cessionário do crédito, todavia, somente passou a dar andamento ao processo em maio/2013.

Inequívoco, pois, que ocorreu a prescrição também em relação ao contrato.

Ante o exposto, <u>ACOLHO</u> a exceção de pré-executividade e, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, pronuncio a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

CONDENO o exequente em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, aguarde-se por seis meses provocação relativa à execução das verbas sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 07/03/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.